

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA-CE

TOMADA DE PREÇOS nº. 02/2019.04

Processo nº 32/2015

EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.697.255/0001-95, com endereço na Rua Samuel Heusi, nº 178 sl 1201 CEP 88301-320, Itajai – SC, neste ato, representada por sua sócia Nayla Motta Campos Libos, vem muito respeitosamente interpor **IMPUGNAÇÃO** com fulcro no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 contra os itens do edital que serão mencionados no corpo do presente recurso.

1. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O presente certame tem como objeto a elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme especificado no edital. .

Ocorre que o edital realizou exigências desarrazoadas e ilegais que acabam por restringir a concorrência, conforme será esclarecido no corpo da presente impugnação.

1.1 DA EXIGÊNCIA DE VISTO DO CREA/CE

O item 4.2.3.1.1 do edital tem a seguinte redação:

4.2.3.1.1. Se, porventura, os responsáveis técnicos forem de outro Estado da federação, deverão ter a devida autorização do CREA/CE, e da empresa licitante.

Este documento foi assinado digitalmente por Nayla Motta Campos Libos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 1748-93E7-961C-F936.

Ocorre que a exigência de visto no CREA/CE inibe a concorrência, haja vista que dificulta a participação de empresas que não tem sede no estado do Ceará.

Observa-se que para se retirar um visto no CREA há toda uma burocracia e custo que dificulta ou, até mesmo, inviabiliza a participação de empresas.

Além da exigência do visto ir de encontro ao princípio da concorrência, é ilegal exigir documentação diferente daquela elencada nos arts. 27 a 30 da lei 8.666/93. Nesse sentido, a referida lei, ao tratar dos documentos relativos à comprovação da qualificação técnica, prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I — registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV — prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O objetivo desse rol é reduzir a margem de discricionariedade da Administração, a fim de que não seja exigida a apresentação de documentos abusivos e desnecessários. Assim, o ato convocatório deve ater-se à enumeração legal. Em outros termos, os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a comprovação da qualificação técnica em certame licitatório são os previstos na Lei n. 8.666/93.

Vale transcrever, a propósito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A Lei n. 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2008, p. 405).

Nesse sentido, a exigência de visto do CREA/CE para a habilitação técnica é ilegal. Corroborando com o alegado, há várias julgados:



“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara. 6. **O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).”

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Ora, caso haja necessidade, a referida exigência de visto deve ser realizada no momento da contratação. Ademais, para realização de alguns serviços de Engenharia não necessita do visto do CREA, tendo em vista que a A.R.T poderá ser registrada no CREA da circunscrição da empresa, conforme resolução Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, veja-se:

Art. 42. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação serviços que abrangam mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

Assim, a exigência de visto é totalmente descabida e fere a lei 8.666/93, bem como, a Constituição Federal, razão pela qual requer, desde já, que seja o edital retificado para suprimir a referida exigência constante no item 4.2.1.1 do edital, tudo conforme fundamentação supra.

1.2 DA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA

No item condições de participação 2.2.2.1 – Termo de Referência – há um subitem específico, no qual menciona a equipe técnica necessária para desenvolver o trabalho, veja-se:

2.2.2.1. Para a comprovação da qualificação do Responsável Técnico - Engenheiro civil, a qual se refere o item anterior, deverão ser apresentados no ato da visita os seguintes dos documentos:

- a) Registro do Responsável Técnico - Engenheiro Civil da licitante junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA;
- b) Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia - CREA, que indique o nome do Responsável Técnico - Engenheiro Civil na Certidão;

O edital exige que responsável técnico, tenha formação em Engenharia Civil.

Ocorre que existem outros Engenheiros que também possuem atribuição para serem responsáveis técnicos do objeto licitado e, por conseguinte, serem coordenadores.

Observem que nem a própria Funasa, faz este tipo de restrição e menciona no termo de referência para elaboração do PMSB no anexo 1, pagina 182 a equipe mínima sugerida conforme descrita abaixo.

Durante a execução dos serviços a Funasa poderá ser consultada sobre a formação e/ou alteração da equipe conforme as necessidades reais. Recomenda-se que a equipe técnica permanente de nível superior para a elaboração do plano seja composta, no mínimo, por:

- a) Engenheiro Coordenador (Ambiental, Civil ou Sanitarista) – 1
- b) Engenheiro (Ambiental, Civil ou Sanitarista) – 1
- c) Profissional com formação Ciências Sociais e Humanas, com destaque para Sociólogo, Pedagogo e Assistente Social – 1

Ora, um engenheiro Ambiental poderá exercer a função de coordenador do plano e, também, ser o responsável técnico emitindo ART.

Com mais razão ainda, um Engenheiro Sanitarista e Ambiental também possui atribuição para emitir ART como responsável técnico e coordenar um Plano Municipal de Saneamento Básico.

Nesse sentido, não há lógica em exigir, tão somente, Engenheiros Civis como responsáveis técnicos para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Ocorre que o edital poderá ser mais amplo se perder a necessidade da exigência técnica, ao abarcar outros Engenheiros, tais como, Ambiental e Sanitarista.

Ora, se existem outros profissionais que possuem atribuições para coordenar e exercer a responsabilidade técnica na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, qual a finalidade de restringir referida função a um Engenheiro Civil, senão a de inibir a concorrência?

Com efeito, deve-se permitir que outros Engenheiros que possuem atribuições pertinentes possam exercer a função de responsabilidade técnica e coordenador do projeto, sob pena de ferir de morte o princípio da concorrência.

De fato, exigir dois responsáveis técnicos e coordenadores já não fere o princípio da razoabilidade, haja vista que um responsável técnico e coordenador é suficiente para realizar o plano em questão.

Ainda, o edital restringe tanto a concorrência que, além de exigir dois profissionais, ainda exige que um seja Engenheiro Civil, sendo que, como mencionado, existem outros profissionais competentes e com atribuições para coordenar um Plano Municipal de Saneamento Básico.

Desse modo, desde já, requer que seja retificado o edital para expandir a quantidade de profissionais que poderão exercer a função de coordenador e serem responsáveis técnicos do objeto licitado, acrescentado o profissional com formação em Engenharia Ambiental e Sanitária.

Exigências que não são essenciais e não guardam relação com o objeto do contrato acabam restringindo indevidamente a competitividade, princípio que foi de grande preocupação do legislador ao redigir a lei. Ao mesmo tempo, macula o princípio da legalidade já que tal exigência não encontra supedâneo na lei. Desta forma, fica violado o princípio da legalidade administrativa prevista no art. 37, CF/88 e repetido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Corroborando com o alegado o STJ afirma:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 361.736/SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003). (grifo nosso).

E no mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU, senão vejamos:

Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por oportuno, colaciono abaixo excerto do Voto apresentado pelo Ministro Guilherme Palmeira na condução da Decisão 592/2001-Plenário:

“Ainda que, a meu ver, esteja autorizada a fixação de parâmetros quantitativos quando se tratar de comprovação de capacitação técnico-operacional, a exigência da Administração encontrará limites no princípio da razoabilidade, ex vi do disposto no art. 37, inciso XXI, da Lei Maior, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.**” (Acórdão n.º 1891/2006-Plenário, TC-005.612/2006-6, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 11.10.2006).

exigido que as licitantes apresentem **profissionais com atestados os quais comprovem que prestaram serviços similares aos do objeto da licitação, conforme previsto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos.**

Assim, desde já, requer que seja retirada toda e qualquer exigência referente a tempo de experiência por ser expressamente ilegal.

2. DA EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA

O item 2.2.2 do edital exige que as empresas realizem Vistoria do Local da Obra e dos Serviços.

2.2.2. A empresa interessada em participar do referido processo, deverá proceder com a visita técnica, através de seu Responsável Técnico devidamente qualificado e comprovado. A visita deverá ser agendada junto a Comissão Permanente de Licitação do Município de Amontada, sito à Av. Gal. Alípio dos Santos nº 1343 Centro - Amontada/CE - CEP: 62.540-000, devendo a mesma ser realizada até o **3º (terceiro) dia útil anterior a abertura dos envelopes**, sob pena de inabilitação da licitante.

Ocorre que a vista técnica é exceção dentro da sistemática jurídica da licitação.

O item em comento está em discordância com o disposto no art. 30, III da Lei 8.666/93 que estabelece que a qualificação técnica limitar-se-á a simples declaração do licitante de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Ao interpretar o referido dispositivo, o TCU no Acórdão nº 4968/11 da Segunda Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU 18/07/2011) assim entendeu:

11.1.3.1. A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto.

11.1.3.3. **A exigência de realização de visitas técnicas ou vistorias aos locais de execução dos serviços como critério de habilitação de licitantes já foi considerada abusiva pelo Tribunal em algumas ocasiões, por ausência de previsão legal. Segundo essa linha de entendimento, a declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços basta à Administração como prevenção contra possíveis alegações de impossibilidade de execução do contrato ou demandas por revisão contratual em razão de circunstâncias passíveis de serem avaliadas nessas visitas (Acórdão 409/2006-TCU-Plenário).**

(...)

11.1.3.8. **Não se identifica nos autos, nem no edital do Pregão Eletrônico 9/2010, complexidade suficiente a justificar a vistoria do local de prestação dos serviços por parte das empresas participantes do certame.** Depreende-se da leitura das atribuições da mão de obra a ser disponibilizada pela empresa (subitens 2.1.1.1, 2.1.2.1, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.5.1 e 2.1.6.1 do Termo de Referência - fls. 65-68/Vol. Principal), que a exigência contida no subitem 9.1.2., alínea "b", do edital do Pregão Eletrônico 9/2010 é desarrazoada e viola outros princípios norteadores do procedimento licitatório, a exemplo da isonomia, restrição ao caráter competitivo, obtenção da proposta mais vantajosa e ampla participação no certame, bem como o art. 15, inciso VIII, da IN/SLTI-MPOG 2 e alterações posteriores. Ademais, a própria Advocacia-Geral da União, por meio do parecer acostado às fls. 117-126/Anexo 1 (item 11, alínea "j"), alertou a Administração no sentido de que a exigência de vistoria é excepcional e deve ser devidamente justificada no termo de referência.

Nesse sentido, quer dizer que a exigência desarrazoada viola os princípios que norteiam a licitação, a saber: a isonomia, a restrição ao caráter

competitivo e a obtenção da proposta mais vantajosa e ampla participação no certame. A visita técnica somente se justifica em condições excepcionais e imprescindíveis devendo ser devidamente justificada no termo de referência, o que não ocorre no caso em tela.

3. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer que seja retificado o presente edital para que sejam realizadas as seguintes alterações:

- a) Adequar a equipe técnica elencada no Termo de Referência e edital com a Equipe técnica exigida conforme legislação;
- b) Abster de exigir visto do CREA/CE das empresas antes do contrato por ser uma exigência ilegal, conforme fundamentação acima;
- c) Abster de exigir visita técnica, por ser a mesma totalmente desnecessária, conforme fundamentação supra.

Requer, outrossim, caso não aceito por essa Comissão os argumentos constantes desta impugnação, seja a mesma remetida à Autoridade Superior para o julgamento na forma da lei.

Termos em que, pede deferimento.

Itajaí-SC para Amontada-CE, 19 de março de 2019.

Nayla Motta Campos Libos

Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria LTDA - EPP
Responsável Técnica – Sócia Administradora
Engenheira Sanitarista e Ambiental
CREA/SC 090377-1

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign.. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1748-93E7-961C-F936> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1748-93E7-961C-F936



Hash do Documento

15C9F55E88730B183E6D40D79C75C859B000D373870BCB2B9CAAB30259867B69

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/03/2019 é(são) :

Nayla Motta Campos Libos (Signatário) - 025.518.919-22 em
19/03/2019 10:30 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

